



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 3, DE 2018

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Distrito Federal;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – Desembolso Estimativo: US\$ 9.798,774,00 em 2017; US\$ 37.861.507,00 em 2018; US\$ 33.766.451,00 em 2019, US\$ 7.969.666,00 em 2020 e US\$ 10.603.602,00 em 2021;

VI – Amortização: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, além do prazo de carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

VII – Taxa de juros: baseada na LIBOR trimestral, denominada em dólares, mais margem variável determinada periodicamente pelo BID;

VII – Demais encargos e comissões: comissão de compromisso de até 0,75% ao ano, cobrada a partir de sessenta dias a contar da data de assinatura do contrato, e encargo de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Garantidor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, bem como da moeda de um desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, em moeda de País não mutuário ou em moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Distrito Federal celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Distrito Federal ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Distrito Federal quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, ao pagamento dos precatórios e ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro

desembolso, bem como o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem do Senado Federal nº 6, de 2018 (Mensagem nº 64, de 7 de fevereiro de 2018, na Casa de origem), do Presidente da República, que propõe, *nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para o financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II”.*

Relator: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Distrito Federal, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Saneamento Ambiental e Gestão Territorial do Distrito Federal – Brasília Sustentável II”, que tem como objetivo geral melhorar as condições ambientais no Distrito Federal. Nesse sentido, deverão ser promovidos investimentos no tratamento e disposições adequados dos resíduos sólidos, a inclusão sócio produtiva dos catadores de materiais recicláveis; a provisão de serviços de saneamento ambiental e infraestrutura básica, o reassentamento de residentes de áreas de risco e de proteção ambiental, além do financiamento das ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela gestão ambiental e de resíduos sólidos.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, estando suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 783490.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR trimestral, acrescida de margem variável a ser definida pelo BID. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o seu custo efetivo médio será de 3,73% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, tendo a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) da STN se manifestado favoravelmente quanto a esse aspecto.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Parecer nº 179, de 7 de julho de 2017, complementado pelo Parecer SEI nº 728, de 12 de dezembro de 2017, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Distrito Federal atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida (RCL) com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

Destaque-se que essa operação de crédito deverá ser contratada com garantia da União.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Distrito Federal apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e

apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando SEI nº 17, de 12 de dezembro de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Distrito Federal, conforme os termos da Lei Estadual nº 5.484, de 3 de junho de 2015, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Distrito Federal e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que tratam os arts. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota nº 79, de 8 de maio de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Distrito Federal possui capacidade de pagamento B-, sendo, assim, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para fins de concessão de garantia da União.

Ressalte-se, aqui, em conformidade ao art. 17 da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 501, de 24 de novembro de 2017, que trata da nova metodologia para cálculo da capacidade de pagamento dos entes federados, que as análises desse indicador realizadas pela STN com base na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, como foi o caso presente para o Distrito Federal, permanecem válidas e não exigem reanálise. Permanece, portanto, válida a análise procedida na referida Nota nº 79, de 2017.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Distrito Federal se encontra adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos e às garantias honradas, por força de decisão judicial. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos

dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, ambas do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Distrito Federal, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Distrito Federal para contratar a operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



Relatório de Registro de Presença
CAE, 20/02/2018 às 10h - 2ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 6/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

20 de Fevereiro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos